XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LETÍCIA ALBUQUERQUE

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Letícia Albuquerque; Vladmir Oliveira da Silveira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-641-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 7 de dezembro de 2022, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Balneário Camboriú, Santa Catarina.

As apresentações foram divididas em blocos, sendo que em cada bloco houve a apresentação dos respectivos artigos aprovados, seguida do debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Letícia Albuquerque, Vanessa Chiari Gonçalves e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros aborda o funcionamento dos órgãos dos tratados junto ao sistema universal de proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas a partir da atuação do Comitê de Direitos Humanos. O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. O objetivo principal do trabalho consiste em verificar os impactos jurídicos da decisão do Comitê no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja decisão foi adotada em 2022. O artigo conclui que os impactos jurídicos da decisão do Comitê de Direitos Humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo órgão. A metodologia adotada é a analítica indutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo A SUSTENTABILIDADE HUMANISTA COMO PRECEITO NORTEADOR E LIMITADOR DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira e Carla Piffer busca verificar se a sustentabilidade humanista pode ser considerada um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada. Para tanto faz uma explanação acerca do poder e ascensão das corporações transnacionais no mercado global, para, após, verificar a possibilidade da interposição de limites à atuação dessas corporações por meio da sustentabilidade humanista. A metodologia adotada é a indutiva, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui

que na condição de dimensão da sustentabilidade e levando em conta o seu objetivo que é o de orientar quanto à importância de se buscar alternativas para a construção de uma sociedade mais humana, a sustentabilidade humanista poderia ser utilizada como um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada.

O artigo PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DO ESTADO NACIONAL: O DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL COMO MODELO DE INTERAÇÃO ENTRE ORDENS JURÍDICAS, de autoria de Wellington Barbosa Nogueira Junior, Eduardo Henrique Tensini e Carla Piffer, tem por objetivo discutir o transconstitucionalismo como uma nova maneira de pensar a relação entre ordens jurídicas de diferentes Estados, principalmente no que tange ao aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural de Niklas Luhmann à luz do conceito de "razão transversal" proposto por Wolfgang Welsh.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO E O STATUS DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS de autoria de Lorenzo Borges de Pietro e Maria Das Graças Pinto De Britto aborda as discussões acerca do status de incorporação ao direito interno dos tratados internacionais sobre direitos humanos e as respectivas correntes de interpretação que surgiram a partir da inclusão do §3º ao art. 5º da Constituição Federal. O artigo conclui pela atribuição de status constitucional aos tratados de direitos humanos.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E AS QUESTÕES MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Helen Karina Luiz Calegaretti examina a proteção internacional dos refugiados e as questões migratórias contemporâneas no Brasil. O objetivo principal da pesquisa diz respeito à análise dos Tratados Internacionais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no que concerne ao refúgio. Para tanto, busca identificar quem é o refugiado, quem se enquadra nos cinco motivos com previsão internacional, bem como o alargamento nos motivos de concessão de refúgio. O artigo explora qual o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como garantidor de condições mínimas de sobrevivência dos refugiados, além de reconhecer o Brasil, constitucionalmente comprometido com o acolhimento e a proteção dos refugiados. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de documentos como legislações e tratados.

O artigo A RESSIGNIFICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE DECOLONIALIDADE, de autoria de Felipe Antonioli e Patricia Grazziotin Noschang busca

identificar a ideia de ressignificação de direitos humanos construída por Herrera Flores como instrumento de combate à colonialidade. Nesse sentido, salienta que a teoria crítica de Herrera Flores tem como objetivo redefinir direitos humanos como produtos culturais, frutos de contexto e, dessa forma, se relaciona à ideia de decolonialidade ao destacar sua função afirmadora e o seu papel de enfrentar a globalização eurocentrista. A nova compreensão de direitos humanos, proposta por Herrera Flores, possibilitaria uma afirmação das sociedades periféricas e marginalizadas e potencializaria suas lutas por dignidade, fortalecendo seus processos de resistência. O artigo adota o método dedutivo, através de pesquisa teórica bibliográfica.

O artigo CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL DIANTE DA PERSPECTIVIA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Camila de Medeiros Padilha, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori traz uma análise sobre os direitos sociais como indispensáveis para a construção de uma vida digna. O artigo afirma que estes direitos são resultados provisórios de lutas e reivindicações para o acesso aos bens necessários à existência humana. A partir de tal afirmação, busca apresentar, através da conjugação, e não exclusão, de teorias tradicionais e reflexões críticas, os desafios da efetivação desses direitos. Conclui que, em que pese a indiscutível importância da teoria contemporânea dos direitos humanos, é necessário reconhecer que a sua matriz não contempla a realidade de um país que foi apresentado aos direitos humanos carregando em seu contexto uma origem colonial, e a experiência de um longo período de ditadura militar, e de intensa batalha contra a desigualdade social.

O artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO, de autoria de Lucas Moraes Martins, Glauco Guimarães Reis , Bruno da Silva Chiriu, propõe uma reflexão sobre o controle de convencionalidade, como fenômeno de compatibilização entre normas domésticas, inclusive constitucionais, e os tratados internacionais de direitos humanos. O trabalho parte da esfera internacional para as particularidades do instituto no direito brasileiro. O objetivo deste artigo é o de demonstrar a frágil aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro e a necessidade de sua ampliação pelo poder Judiciário no Brasil. No âmbito externo, destaca-se o papel da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, cujas atribuições estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete desde 11 de novembro de 1992 (Decreto Presidencial n° 678). A pesquisa é descritiva baseada na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através do método dedutivo.

O artigo COVID-19 E GOVERNO BRASILEIRO: POSSÍVEL CRIME CONTRA A HUMANIDA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL A

PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira, aborda a possibilidade de responsabilização do presidente brasileiro, perante o Tribunal Internacional Penal (TPI), por suas ações e omissões perpetradas durante a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2. O trabalho apresenta um estudo sobre o direito à saúde como um direito fundamental, um breve estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, uma análise sobre a situação da pandemia no Brasil e a posição do governo pátrio. A fim de punir os responsáveis pela má gestão nacional durante a crise utiliza-se o transconstitucionalismo como uma ponte de transição, capaz de assegurar os direitos humanos. A pesquisa é exploratória por se tratar de um tema recente pouco estudado com aplicação do método dedutivo, a partir de premissas já elaboradas, que foram condensadas através de levantamento teórico, revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, dentre outros.

O artigo DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS INDÍGENAS NO CASO YATAMA VS. NICARÁGUA, de autoria de Diego Fonseca Mascarenhas, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, Frederico Antonio Lima De Oliveira tem o objetivo de analisar como o Estado deve tratar os povos indígenas para alcançar o direito à igualdade de participação política. Para tanto, a pesquisa foi por meio de bibliografias e da jurisprudência do caso Yatama vs. Nicarágua perante a CorteIDH. A relevância do estudo consiste no fato de assinalar que a não participação dos povos indígenas na política implica na contenção de avanço de direitos ou na eliminação desse grupo. Tarefa que requer o estudo dos limites do discurso dos Direitos Humanos para salvaguardar direitos, como também examinar a perspectiva do relativismo cultural com relação ao universalismo dos Direitos Humanos, pelo fato de recair no problema do não reconhecimento de Direitos aos povos indígenas. O trabalho conclui que os direitos humanos são construídos por elementos concretos de ordem cultural que requer a presença de Estado regido por princípios do liberalismo político, no qual se lança na defesa da cidadania diferenciada proposta por Will Kymlicka.

O artigo DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL COMETIDOS POR SEUS REPRESENTANTES, de autoria de Simone Alvarez Lima traz a discussão sobre casos de abuso sexual praticados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, tanto contra adultos quanto contra crianças. A pesquisa adota o método dedutivo e conclui que é preciso repensar o sistema internacional com a finalidade de atender as peculiaridades do Estado do Vaticano.

O artigo DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES, de autoria de Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, Heroana Letícia

Pereira discute acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O artigo reflete sobre a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes. A metodologia desenvolvida se deu através de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes livros, artigos científicos, teses, entre outras. O artigo conclui que o direito passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos de acordo com a Agenda 2030 das Nações Unidas.

O artigo DIÁLOGOS MULTICULTURAIS DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS. UMA PONTE ENTRE POVOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, de autoria de Barbara Della Torre Sproesser aborda a questão da existência de divergências em relação aos fundamentos dos Direitos Humanos, compreendendo tais diferenças com base na multiplicidade de culturas, povos e sociedades. O trabalho afirma que há divergência de premissas na percepção dos Direitos Humanos nas sociedades islâmicas em relação às ditas ocidentais e estabelece uma ponte entre a corrente de direitos econômico antropofilíaca e o arcabouço jurídico islâmico de Direitos Humanos. Conclui pela necessidade de estabelecimento de bases comuns de discussão dos Direitos Humanos, as quais devem permitir sua efetiva implementação em uma ordem jurídica monista sendo possível e viável uma convergência entre as diferentes culturas.

O artigo DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA, de autoria de Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, apresenta uma análise do caso Márcia Barbosa de Souza na Corte Interamericana de Direitos Humanos com objetivo de identificar como tem se dado a proteção dos direitos humanos de mulheres negras no Brasil e na Corte. O artigo conclui que em que pese o reconhecimento da violência de gênero ser um problema estrutural e generalizado, a Corte IDH deixou de considerar um fator importante: a condição de mulher negra de Márcia.

O artigo O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, de autoria de Rita de Kassia de França Teodoro, Maria Fernanda Leal Maymone tem como objetivo compreender as dificuldades de acesso relativos às informações e aos dados ambientais do Poder Público e, especificamente, sua disponibilização como verdadeira ferramenta de efetivação de direito de acesso à informação ambiental. A pesquisa é qualitativa, adotando o método dialético e foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, onde foram estudados os conceitos relacionados aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental e ao Direito Internacional em conjunto com documentos jurídicos e relatórios técnicos constantes em sites nacionais e internacionais.

O artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O CAMINHO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DA CIDH, de autoria de Isis De Angellis Pereira Sanches, busca investigar o processo de supervisão de sentenças do Brasil perante o Sistema Regional Interamericano de proteção de direitos humanos. Como metodologia, foram selecionados como objetos de análise do trabalho todas as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH, em razão da sua importância e dos seus efeitos claramente vinculantes ao país; duas soluções amistosas que envolvem o Brasil, em razão a disposição do próprio Estado em remediar a violação de direitos; bem como duas recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país. O artigo conclui que o sistema interamericano de direitos humanos não tem um sistema eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

O artigo REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO "CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL" E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de autoria de Ana Paula Martins Amaral, Alex Maciel de Oliveira, Fernanda Proença de Azambuja aponta que a questão da violência contra a mulher, enquanto fenômeno socio-estrutural enraizado culturalmente na sociedade, é um problema global que atinge mulheres de diferentes etnias, faixas etárias, classes, etc. Porém, a situação é ainda mais sensível no Brasil, uma vez que, há anos, o País encabeça estudos de países com os maiores índices de violência de gênero. A luz de tal questão o artigo busca analisar a decisão do caso Barbosa de Souza vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, contextualiza a realidade da violência de gênero - sobretudo a doméstica - existente no Brasil; analisa os pontos precípuos da decisão da Corte IDH no "Caso Barbosa de Souza vs. Brasil", e, finalmente, apresenta considerações sobre o dever do Brasil de adequar a sua legislação interna à jurisprudência da Corte, uma vez que o Brasil reconhece a sua jurisdição contenciosa dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico, quanto ao procedimento.

Pesquisar Direitos Humanos no contexto do Brasil e da América Latina é essencial para resistir aos ataques constantes às conquistas realizadas nessa seara.

Parabéns aos integrantes do GT, que contribuem para o debate e aprimoramento da área.

Boa Leitura!

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira – Universidade do Vale do Itajaí

Profa. Dra. Letícia Albuquerque – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

O ACESSO A INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

ACCESS TO ENVIRONMENTAL INFORMATION AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT

Rita de Kassia de França Teodoro [1]
Maria Fernanda Leal Maymone [2]

Resumo

A pesquisa visa discutir o princípio da informação ambiental como direito humano fundamental, a partir da evolução histórica dos direitos humanos, classificando-o como fundamental, intrinsecamente relacionado ao princípio do meio ambiente equilibrado e com o princípio da participação. O objetivo geral é, portanto, compreender as dificuldades de acesso relativos às informações e aos dados ambientais do Poder Público e, especificamente, sua disponibilização como verdadeira ferramenta de efetivação de direito de acesso à informação ambiental. A presente pesquisa de cunho qualitativo, se adotou, como base, o método dialético que tem como essência a exploração, argumentação e compreensão de que os processos e sujeitos estão em constante transformação. Por meio de levantamento bibliográfico, foram estudados os conceitos relacionados aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental e ao Direito Internacional em conjunto com documentos jurídicos e relatórios técnicos constantes em sites nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Acesso à informação ambiental, Direitos humanos fundamentais, Direito ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to discuss the principle of environmental information as a fundamental human right, based on the historical evolution of human rights, classifying it as fundamental, intrinsically related to the principle of a balanced environment and the principle of participation. The general objective is, therefore, to understand the difficulties of access related to information and environmental data from the Public Power and, specifically, its availability of information as a true tool for the realization of the right of access to environmental information. The present qualitative research was adopted, as a basis, the dialectical method that has as its essence the exploration, argumentation and understanding that the processes and subjects are in constant transformation. Through a bibliographic

[1] pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Mestra em Direito Internacional pela UNISANTOS. Pós-Graduada em Direito Processual Civil. Procuradora Legislativa.

[2] Mestre em Desenvolvimento Local e doutoranda em Direito Ambiental Internacional. Advogada.

survey, concepts related to Human Rights and Environmental Law and International Law were studied together with legal documents and technical reports on national and international websites.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of environmental information, Fundamental human right, Environmental law

INTRODUÇÃO

A partir da criação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), da aprovação da Constituição Federal de 1988 e da edição de diversas normas visando o desenvolvimento da política ambiental, pode se dizer que a sociedade e o Estado reconhecem que a governança ambiental no Brasil deve ter participação democrática como um de seus componentes, para a formulação de políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e atendimento ao desenvolvimento sustentável (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

Com efeito, nas últimas décadas, o país avançou na edição de leis e outras normas de transparência, criando um ambiente jurídico e institucional propício à promoção do acesso à informação e abertura aos dados ambientais, a exemplo a Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos integrantes do SISNAMA (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

Além disso, devido ao uso cada vez mais intensivo de ferramentas digitais, a capacidade dos Estados e outros atores de produzir, coletar e sistematizar dados e informações ambientais atingiu alto nível de produção de dados. Apesar do progresso, as decisões de políticas públicas ligadas ao meio ambiente carecem de participação, transparência e mecanismos adequados de acesso à justiça persistem no Brasil e em outros países da América Latina (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

Em outras palavras, não obstante os avanços mencionados, ainda há pouca transparência sobre as informações ambientais exibidas pelas instituições públicas brasileiras nos níveis nacional e local (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022), como apontado pelo "Ranking da Transparência Ambiental do MPF", disponibilizado pelo Ministério Público Federal (MPF, 2022a), do qual se verifica que a maioria dos órgãos não atinge o índice total em todas as agendas.

O desafio de garantir o acesso efetivo à informação para os cidadãos é ainda maior, principalmente quando se consideram os povos indígenas, comunidades tradicionais e grupos de menor renda e escolaridade. Grupos vulneráveis para os quais as informações devem ser transmitidas em linguagem compreensível em mídias adequadas às diferentes realidades sociais e culturais (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

Assim, a problemática da pesquisa consistiu na seguinte questão: Qual era o alcance da contribuição do princípio da participação para a efetivação do acesso à

informação ambiental? A ratificação do acordo de Escazú (Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe), seria um passo importante para a concretização do ideal de acesso às informações ambientais no Brasil? Na hipótese, foi considerado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito humano fundamental e que o princípio da participação decorrente do ideal democrático consubstancia o acesso à informação como um todo, que, dada a relevância da questão ambiental, que guarda relação direta com a vida, materializa-se, pois como direito fundamental.

Como objetivo geral, busca-se compreender as dificuldades de acesso relativas aos dados ambientais do Poder Público e sua disponibilização das informações como verdadeira ferramenta de efetivação de direito de acesso à informação ambiental. Na esfera dos objetivos específico, foram analisados: (a) as Conferências Internacionais sobre Direito de Acesso à Informação; (b) a questão do acesso à informação ambiental no âmbito nacional; c) o descompasso da disponibilização das informações ambientais.

A presente pesquisa de cunho qualitativo, se adotou, como base, o método dialético que tem como essência a exploração, argumentação e compreensão de que os processos e sujeitos estão em constante transformação. Por meio de levantamento bibliográfico, foram estudados os conceitos relacionados aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental e ao Direito Internacional em conjunto com documentos jurídicos e relatórios técnicos constantes em sites nacionais e internacionais

Com isso, espera-se contribuir para o crescimento da teoria jurídica no campo de proteção ambiental por meio do fomento a maior disponibilização de dados ambientais, conduzindo uma maior efetivação da proteção meio ambiente e garantia de acesso democrático ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES

A história humana tem presenciado diversas guerras e atrocidades contra a humanidade, como o ocorrido na Segunda Guerra Mundial, culminando em uma preocupação coletiva pela proteção dos direitos humanos e fortalecimento do conceito de dignidade humana, estabelecendo requisitos mínimos para satisfazer esse conceito, não apenas dentro dos países, mas principalmente no cenário internacional (TEODORO, 2021).

Os seres humanos têm necessidades básicas que são essenciais para proteção, segurança, um ambiente saudável e muito mais, perfazendo um conjunto de atributos que lhe são inerentes. Assim, os direitos humanos vão além dos direitos estabelecidos e podem ser vistos como o processo de estabelecimento do valor humano, cuja finalidade é proteger as consequências jurídicas da dignidade humana, e pelo simples fato de estabelecer padrões mínimos de proteção para qualquer pessoa como pessoa. (COMPARATO, 2018).

MORAES (2011, p. 02) leciona que os direitos fundamentais são o produto da fusão de diversas fontes, a iniciar de tradições de inúmeras civilizações, até a junção de pensamentos jus filosóficos a partir das ideias cristãs e do direito natural, sendo a ideia de direitos fundamentais, portanto, anterior à ideia de constitucionalismo, porém, a sua previsão é necessária no texto constitucional, "no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana".

Os direitos humanos fundamentais, previsão totalmente essencial em uma Constituição, compõem o seu núcleo e são a "pilastra-mestra" na edificação do Estado democrático de direito (MORAES, 2011, p. 03); uma vez que, o embrião dos direitos humanos é, sobretudo, o valor da liberdade (COMPARATO, 2018), "o principal eixo de esforço dos direitos fundamentais é o desenvolvimento da liberdade justamente também na interacção com outros e face a outro[1]" (MICHAEL, 2016).

Convêm aqui a distinção ressaltada por Comparato (2018) acerca da diferença do conceito de direitos humanos e direitos fundamentais, destacando-se esses últimos como os direitos humanos positivados pelas autoridades de um Estado na constituição. Em outras palavras, destarte, os direitos humanos seriam aqueles direitos inerentes aos serem humanos historicamente reconhecidos, mas não necessariamente escritos, ao passo que os direitos fundamentais seriam a positivação constitucional dos direitos humanos dentro de um Estado (no corpo de sua constituição) (NOVELINO, 2020, p. 308).

Nesse passo, convêm lembrar a redação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a revelar essa característica de positivação dos direitos humanos, a nomenclatura do texto constitucional, referindo-se, em seu Título II, aos "direitos e garantias fundamentais", do qual o Capítulo I menciona "direitos fundamentais da pessoa humana"; encontrando-se no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, referência à

[1] Trecho transcrito na forma original.

"direitos e garantias individuais" e, no texto do artigo 5º, inciso LXXI, "direitos e liberdades constitucionais" (FERREIRA FILHO, 1999, p. 15).

A doutrina aponta a independência americana, como gênese do conceito positivado de direitos humanos, com a Carta da Virgínia (1776), ao estabelecer em seu artigo I, o reconhecimento formal da igualdade entre os homens, que se pode apontar como "registro de nascimento dos direitos humanos na história" (COMPARATO, 2018). Com efeito, os direitos humanos evoluíram em um processo histórico, de modo que, novos direitos foram adicionados ao pacote de direitos humanos já atingidos, para alcançar a integridade (COMPARATO, 2018), um processo constante de evolução e agregação de novos desafios.

Novelino (2020, p. 308) aponta que a expressão "direitos fundamentais" surgiu durante a Revolução Francesa, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), mas os direitos que o compõe não surgiram ao mesmo tempo, mas em uma evolução, em períodos distintos da história, com "consagração progressiva e sequencial", chamadas de gerações de direitos fundamentais (p. 314), ou também, dimensão dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2004, p. 571/572).

Ferreira Filho (1999, p. 15) falando em geração de direitos fundamentais, destaca que a primeira geração compreende as liberdades públicas (momento de enfrentamento do arbítrio estatal); já a segunda geração, o foco são os direitos sociais e econômicos (em vista aos desníveis sociais da época) e, a terceira geração, a preocupação é com manutenção da qualidade da vida humana e outras mazelas, ou seja, direitos de solidariedade. Convêm destacar que, Bonavides (2004, p. 570) aponta os direitos fundamentais de terceira geração como direitos de fraternidade, englobando o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, direito de comunicação e direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

Há autores, ainda, que defendem a existência de quarta e quinta gerações (NOVELINO, 2020, p. 315/316); revelando-se a quarta geração como os direitos de cidadania, necessários para realização e legitimidade da globalização, tais como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo e, a quinta geração, o direito à paz (BONAVIDES, 2004, p. 570/572).

Assim, como a realização da globalização política, decorre a democracia como direito fundamental de quarta geração positivado, o direito à informação e o direito ao pluralismo; isso porque deles "depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em

sua dimensão de máxima universalidade, para a qual o mundo parece inclinar-se no plano de todas as relações de convivência" (BONAVIDES, 2004, p. 571).

Bonavides (2004), ao defender os direitos fundamentais sob uma perspectiva de dimensão dos direitos e não geração de direitos (p. 572), destaca que os direitos de quarta geração absorvem os direitos das duas gerações anteriores, sem, contudo, removê-los (ou diminuí-los), sobrevivendo, pois, "ficam opulentados em sua dimensão *principal, objetiva e axiológica*, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico" (destaques em itálico no original).

Nessa perspectiva, os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações não seriam interpretáveis separadamente, porque eles se concretizam (BONAVIDES, 2004, p. 572), e "compendiam o futuro da cidadania (...) sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política, responsável por introduzir, no âmbito jurídico, os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo" (NOVELINO, 2020, p. 315).

Com efeito, da teoria da dimensão de direitos fundamentais proposta por Bonavides (2004) denota-se que o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente, caracterizados como direitos fundamentais de terceira geração, se encontram englobados nos direitos fundamentais de quarta geração, que compreendem, dentre outros, o direito à democracia e o direito à informação, eis que se interpenetram e se concretizam, formando, portanto, um todo interligado de direitos fundamentais, é o que se pretende destacar a seguir.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE COMPREENDIDO ENQUANTO INTERESSE TRANSINDIVIDUAL

A questão dos interesses está intimamente ligada aos bens que visam à utilização pelo ser humano, em outras palavras, a visão do interesse é a partir do homem em relação ao bem, assim, o sujeito do interesse é o homem, ao passo que o objeto do interesse é o bem. Aquele (o interesse) é infinito, ao passo que este (o bem), é limitado (SANTOS, 1994, v. I, p. 04).

Os interesses se desenvolvem em uma relação entre a pessoa e o objeto. Mancuso divide o interesse em: "interesse lato sensu" e o interesse jurídico. O interesse lato sensu seria amplo e variável, situando-se no âmbito do livre arbítrio, ou seja, no plano fático: plano da utilidade e da existência. Já o interesse jurídico, teria o conteúdo prefixado em

norma (relativo a direitos), estaria no plano ético normativo, portanto. Assim, ele resultaria de uma escolha ética realizada pela autoridade social (MANCUSO, 2019).

Noutro passo, Mancuso (2019) ainda classifica os interesses segundo a amplitude em, interesses individuais (cuja fruição se dá no circulo de atuação do seu destinatário, de forma precípua e imediata); interesses coletivos, que se apresentam sob três perspectivas (a que ele chama de nuances): interesse pessoal do grupo (que se refere ao próprio interesse da pessoa moral); soma de interesses (se revela pelo exercício de interesses individuais agrupados); e, a síntese de interesses, segundo a qual eles ficam afetados a, um ente coletivo, nascido a partir do momento em que certos interesses, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam: "é síntese, antes que mera soma", se revelando nessa última, os interesses difusos (MANCUSO, 2019).

Neste passo, continua o autor (MANCUSO, 2019) a ressaltar que, "o interesse difuso toca ao homem simplesmente enquanto ser humano, independentemente de outras conotações, autorizando-se falar em dignidade da pessoa humana e qualidade de vida". Dessa forma, os interesses difusos atingem um nível cooptação, com tal dispersão e fluidez, pela sociedade em sentido amplo, que lhe dá a tônica, atingindo a um número indeterminável de pessoas, somando-se à indivisibilidade do seu objeto, a sua intensa litigiosidade interna, além da sua transitoriedade no tempo e no espaço ("transição ou mutação no tempo e no espaço").

Mazzilli (2021, p. 51/53), por sua vez, aponta que os interesses difusos estão situados entre o interesse público e o interesse privado[2], podemos falar em interesses transindividuais ou metaindividuais ou, ainda, em interesses coletivos em sentido lato, os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas. "São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público."

Nesse contexto, são interesses transindividuais caracterizados pela "circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados

[2] Se refere à distinção entre o Direito Público (aquele em que o Estado é o titular do interesse) e o Direito Privado (aquele em que o titular do interesse é o indivíduo). O interesse público pode ser dividido, ainda, em: interesse público primário e interesse público secundário (Renato Alessi). O interesse público primário (bem geral) se refere ao interesse geral/comum da coletividade; ao passo que o interesse público secundário se refere ao modo pelo qual os órgãos da Administração Pública veem o interesse público (MAZZILI, 2021, P. 51/53).

à Justiça seja substituído por um acesso coletivo". (MAZZILI, 2021, p. 53). Portanto, pode-se concluir que, interesse é gênero e o direito subjetivo é o interesse protegido pelo ordenamento jurídico.

Sob este prisma, convêm interligar o direito fundamental ao meio ambiente, assim como o direito ao desenvolvimento, no espectro de proteção dos interesses transindividuais, uma vez que, a questão referente ao equilíbrio ambiental não possui interesse de um único cidadão, mas de toda uma coletividade indeterminada; eis que "a existência do ser humano na Terra está intimamente ligada ao meio ambiente equilibrado, pois depende dos recursos naturais para a sua sobrevivência (TEODORO; ZANELLA, 2018).

Ao conduzir tais conceitos ao objeto do presente estudo, salutar trazer a lume o pensamento de Flores (et. all., 2008), que assevera que se deve repensar a natureza pela vinculação da ética ambiental, a repensar as relações humanas e o homem na sua interdependência ecológica, de modo que a relação do homem com a natureza deve se dar de forma sustentável e harmoniosa. Assim, com motivação de um agir ético, voltado para a coletividade e o meio em que vive.

Nesse sentido, apontam Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 37/40) para a existência de um "Estado Socioambiental de Direito", levando-se em conta os novos desafios motivados pela crise ecológica e o desenvolvimento tecnológico e industrial, a conduzir "a necessária e urgente convergência das agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano".

Com efeito, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, da qual é oriunda a "Declaração de Estocolmo, é que se passou a reconhecer o direito ao meio ambiente no rol dos direitos humanos (MATTHES, 2020, p. 47), extraindo-se expressamente da do princípio 1, da referida declaração, o direito fundamental a condições de vida adequadas e um meio ambiente de qualidade a conduzir o ser humano a uma vida digna (CETESB, 2022).

A Conferência de Estocolmo de 1972 foi, sem dúvida, um divisor de águas nesse processo, levando a se criar uma Comissão que culminou na elaboração do Relatório Brundtland (1987) - "Nosso Futuro Comum", por meio do qual a sustentabilidade foi criada para expressar o desenvolvimento, decorrendo daí, a expressão "desenvolvimento sustentável" (TEODORO; ZANELLA, 2018), que conjuga o equilíbrio social, econômico e ambiental.

Nessa esteira, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo em seu texto o artigo 225 reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos fundamentais protegidos no ordenamento brasileiro, somando-se a defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica (MATTHES, 2021, p.47), de modo que não se pode considerar o direito ao meio ambiente de forma isolada, compreendendo-o no sentido do desenvolvimento sustentável (TEODORO; ZANELLA, 2018) e, sobretudo, como direito humano fundamental.

Corroborando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal em voto da Ministra Rosa Weber, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 749, julgada em 13 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2022a), que julgou inconstitucional a Resolução 500/2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, destacou em seu voto, que "a preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo*"*, além de destacar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como previsto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, possui "posição de centralidade no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição", de modo que a diminuição de proteção permitida pela norma impugnada, mostrou-se "passível de desfigurar a própria essência do regime constitucional pátrio" e destacou, a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como "**direito fundamental da pessoa humana**"(destaques no original).

Conforme acima já destacado, o direito ao meio ambiente está compreendido nos chamados direitos fundamentais (ou direito humanos) de terceira geração, abarcando os direitos de fraternidade (solidariedade), que se encontram incorporados pelos direitos fundamentais de quarta geração (BONAVIDES, 2004, p. 571/572), os quais contêm, dentre outros, o direito à informação e o direito à democracia. Sob essa perspectiva e pelos mesmos fundamentos acima expostos acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é possível inferir-se o direito à informação no espectro dos interesses transindividuais, conjugando-se, sobretudo, o direito à informação ambiental, nesse arcabouço, como se abordará a seguir.

3. O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMO EXPRESSÃO DE SUA EFETIVAÇÃO

Ao se falar na evolução da teoria de geração dos direitos fundamentais (ou dimensão de direitos fundamentais), a doutrina aponta o direito a informação como direito fundamental, como expressão da evolução dos direitos de fraternidade, a se revelar na quarta geração de direitos fundamentais, ao lado do direito à democracia e do direito ao pluralismo, como ensina Bonavides (2004).

Tais direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados e possuem um campo em comum traduzido na liberdade, especialmente, de comunicação de forma plural, eis que, "a democracia não se esgota no acto (secreto) da votação e no que acontece no parlamento, mas tem em vista uma comunicação social aberta, que torne possível a formação de opinião política e também a crítica" (MICHAEL, 2016).

Nesse passo, teria o Estado o dever de "garantir um sistema de informações com base no qual os cidadãos se possam realmente informar sobre questões essenciais" (MICHAEL, 2016). Assim, na seara da proteção internacional dos direitos humanos, convêm lembrar a previsão da Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 19º[3], contêm o direito à informação juntamente com a liberdade de manifestação (ONU, 2022b), possuindo igual previsão o artigo 19, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[4] (BRASIL, 2022b), de modo que se torna clara a inclusão do direito à informação no rol dos direitos humanos.

Sob este prisma, convêm lembrar que, em consonância aos diplomas internacionais, o acesso à informação em geral é direito individual garantido no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...)” (BRASIL, 2022c); dispositivo que foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2022d).

Assim, cotejando-se o plexo de normas acerca do acesso a informação, o direito ao meio ambiente equilibrado e, considerando o tratamento de direito humano

---

3 Artigo 19°. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de opinião, ou que implica o direito de não ser inquietado por suas opiniões e de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer expressão de expressão (ONU, 2022b).

[4] Artigo 19. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (BRASIL, 2022d)

fundamental que é conferido a este último, direitos intrinsecamente entrelaçados, é possível inferir-se a existência do direito à informação ambiental, bem como enquadrá-lo no rol dos direitos humanos, especialmente por deles decorrer (FIORILLO, 2021).

Segundo Fiorillo (2021), tal argumento encontra fundamento no artigo 6º, parágrafo 3º; e artigo 10, ambos da Lei Federal nº 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente[5], destacando que a informação ambiental é mecanismo de efetivação da educação ambiental prevista no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988[6]. Sendo, pois, direito corolário ao direito à informação, previsto nos artigos 220 e 221[7], da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a gestão ambiental deve ser norteada pelo princípio da informação, possibilitando o fornecimento de informações aos cidadãos sobre ações e medidas que venham transformar ou impactar significativamente o seu meio ambiente, pois isso pode lhes permitir a tomada adequada de decisões e a promoção de atividades com escopo em melhorar a qualidade de vida e do meio ambiente (FURRIELA, 2004), como bem salienta

[5] Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) § 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.(...) (BRASIL, 2022e)

[6] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (BRASIL, 2022c).

[7] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL, 2022c).

Martins Junior (2015), “através da participação a Administração Pública é receptiva ao pluralismo e a obtenção de decisões mais aproximadas da população e mais eficientes”.

Dessa forma, as normas que dispõem sobre o acesso às informações dos órgãos públicos que têm responsabilidades públicas, visam servir à promoção da transparência e a larga difusão das questões de interesse público (FURRIELA, 2004). Nesse sentido, é possível citar a realização de audiências públicas e consultas públicas, previstas no artigo 33 da Lei Geral do Processo Administrativo Federal[8] , como meio de acesso à informação e, também da participação popular, em outras palavras, a “audiência pública concretiza o princípio da transparência pelo fornecimento de publicidade na condução dos negócios públicos, proporcionando maior e melhor grau de informação” (MARTINS JUNIOR, 2015).

No início do milênio havia vários países e organizações internacionais que editaram normas, leis, regulamentos acerca do acesso à informação, tais como o Banco Mundial, o Estados Unidos com a *Freedom of Information Act*[9], outros países como Canadá, Nova Zelândia e Austrália, também tiveram políticas voltadas para o acesso a informação ambiental (FURRIELA, 2004).

A correlação do acesso à informação ambiental com os direitos humanos pode ser extraída da Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente. Essa é uma convenção regional europeia, também conhecida como, *Convenção de Aarhus* (APA, 2022).

Ela foi adotada em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa que lhe dá o nome, Aarhus, entrando em vigor em 30 de junho de 2001, sendo inovadora, uma vez que estabeleceu, em seu corpo, relação entre os direitos humanos e os direitos ambientais, tendo por fundamento princípios de responsabilização, transparência e credibilidade, “assumindo que o desenvolvimento sustentável só poderá ser atingido com o envolvimento de todos os cidadãos e dando relevo às interações que se devem estabelecer entre o público e as autoridades, aos mais diversos níveis, num contexto democrático” (APA, 2022).

---

[8] Lei Federal n º 9.784/1999, art. 32. Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo (BRASIL, 2022f).

[9] É uma lei estadunidense de liberdade de acesso à informação, por meio dessa lei foi possibilitada a qualquer pessoa solicitar acesso a registros ou informações em agências federais, com poucas restrições ao acesso (apenas nove hipóteses) (EUA,2022)

Nessa mesma época, o Brasil editou a Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (BRASIL, 2022g), que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Essa norma, à época, representou significativo avanço no Direito Ambiental, uma vez que incorporou no âmbito interno princípios de ordem internacional no tocante à democracia, garantindo um direito fundamental aos brasileiros: o direito de acesso à informação ambiental (FURRIELA, 2004).

> A lei em foco garante o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, indicando relação exemplificativa dos assuntos correlatos. (...) Além disso, ela inscreve o dever de publicação de certos atos como pedidos e licenças, autos de infração, termos de compromisso de ajustamento de conduta (art. 4o), e determina o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei (MARTINS JUNIOR, 2015).

No mesmo passo, já no âmbito latino-americano, releva notar o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú) (ONU, 2022), do qual o Brasil é signatário, estando pendente a ratificação brasileira (MPF, 2022b), que tem significativa importância para o país, uma vez que também prevê direitos de proteção aos defensores do meio ambiente, frente aos casos de assassinatos desses profissionais já ocorridos em solo brasileiro.

Quando se refere ao direito às informações ambientais, convêm destacar a intrínseca relação com o princípio da participação, pois, a partir do acesso à informação ambiental adequada é possível maior participação do indivíduo nos desígnios e decisões estatais (FIORILLO, 2021), especialmente, na defesa do meio ambiente, mandamento constitucional expresso no artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 2022c).

> "Ao falarmos em participação, temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente" (FIORILLO, 2021).

Destarte, o princípio da participação tem íntima relação com o princípio da informação, sendo aquele elencado como princípio do direito ambiental na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, também chamado de princípio de democrático, tem por escopo a possibilidade de participação dos indivíduos nas decisões de políticas ambientais (MATTHES, 2020, p. 56), por conseguinte, essa participação somente pode ser exercida adequadamente por meio do acesso à informação, garantido ao indivíduo, enquanto membro da sociedade, cumprir seu dever de defender o meio ambiente, uma

vez que os “danos ambientais são transindividuais” (MATTHES, 2020, p. 56), portanto, difusos, considerando a indeterminabilidade dos sujeitos, a indivisibilidade de seu objeto e o elo decorrente de circunstâncias fáticas - art. 81, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/1990 (BRASIL, 2022h).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se afirmar que o Estado brasileiro reconhece que a necessidade da governança ambiental realizada através da participação democrática, pela própria característica do Brasil, sobretudo, em razão da grande gama de normas ambientais existentes, a exemplo, a criação da Política Nacional do Meio Ambiente , a aprovação da Constituição Federal de 1988 e a edição de diversas normas visando o desenvolvimento da política ambiental, questões que devem ser considerara das para a formulação e políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e atendimento ao desenvolvimento sustentável.

Não obstante o progresso social e tecnológico, as decisões de políticas públicas ligadas ao meio ambiente carecem de participação, transparência e mecanismos adequados de acesso à justiça. Em outras palavras, ainda há pouca transparência sobre as informações ambientais exibidas pelas instituições públicas brasileiras nos níveis nacional e local, como apontado pelo Ranking da Transparência Ambiental do MPF (2022a), que destaca o não atingimento pelos órgãos do índice total em todas as agendas.

Levando-se em conta os novos desafios motivados pela crise ecológica e o desenvolvimento tecnológico e industrial, há a necessidade premente da convergência das agendas ambientais, social e econômica, num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. Considerando a adjetivação do direito ao desenvolvimento, a partir do Relatório *Brundtland*, hoje se busca o desenvolvimento sustentável.

Nessa esteira, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo em seu texto o artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o reconhece no rol dos direitos fundamentais protegidos no ordenamento brasileiro e, ademais, a defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica.

Assim, como direito humano fundamental, o princípio do desenvolvimento sustentável, ao lado do direito à democracia, direito à informação e direito à participação, está compreendido no conceito de interesses transindividuais.

O princípio da informação é o norteador desse processo, uma vez que é o vetor da participação, possibilitando o fornecimento de informações aos cidadãos sobre ações e medidas que venham transformar ou impactar significativamente o seu meio ambiente, e com isso, pode permitir a tomada adequada de decisões e a promoção de atividades com escopo em melhorar qualidade de vida e do meio ambiente.

A preocupação com o atendimento à participação e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é sentida no cenário internacional, tendo em vista a Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, do final do século XX e início do século XXI. Assim como, já mais recente (2018), o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, do qual o Brasil é signatário, estando pendente a ratificação brasileira.

No entanto, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o alcance das normas e a adoção de políticas voltadas à facilitação do acesso à informação ambiental ainda não está dentro do esperado, para uma sociedade democrática de direito, ou melhor, um Estado Socioambiental de Direito.

Com efeito, o direito às informações ambientais, e sua intrínseca relação com o princípio da participação, se deve ao fato de que, é a partir do acesso à informação ambiental adequada que se possibilita maior participação do indivíduo nos desígnios e decisões estatais, especialmente, na defesa do meio ambiente, mandamento constitucional expresso no artigo 225 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APA. AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. **Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente.** Disponível em: https://apambiente.pt/apa/convencao-de-aarhus. Acesso em: 02 out. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 749**. Partido dos Trabalhadores. Resolução CONAMA nº

500/2020. Afronta ao Artigo 225, da Constituição Federal. Procedência. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgada em 13 de dezembro de 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349336976&ext=.pdf. Acesso em 02 out. 2022a.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992,** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 08 out. 2022b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5xxxiii. Acesso em: 08 out. 2022c.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 08 out. 2022d.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 02 out. 2022e

BRASIL. **Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em 06 out. 2022f.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm. Acesso em: 08 out. 2022g.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2022h.

CETESB. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

EUA. U.S.DEPARTAMENT OF STATE. ***The Freedom of Information Act***. Disponível em: https://foia.state.gov/learn/foia.aspx#:~:text=The%20Freedom%20of%20Information%20Act%20(FOIA),special%20law%20enforcement%20record%20exclusions. Acesso em: 02 out. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

FLORES, Alfredo de J. et. all. **Pensar o homem, pensar a natureza: construir o mundo pela perspectiva ecológica.** Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM. Junho de 2008 – Vol. 3 nº 2 , p. 155/168. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6864/4158. Acesso em 28 set. 2022.

FURRIELA, Rachel Biderman. **A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para a gestão democrática do meio ambiente**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, N. 3, jan./jun. – 2004. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/72/72. Acesso em 02 out. 2022.

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019 (e-book).

MARTINS JUNIOR, Wallace. **Transparência, processualidade e meio ambiente**. UNISANTA Law and Social Science – p. 171 - 183; Vol. 4, no 2 (2015).

MATTHES, Rafael. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Rideel, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MICHAEL, Lothar. **Direitos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MPF. Ministério Público Federal. **Ranking da Transparência Ambiental do MPF**. Disponível em https://transparenciaambiental.mpf.mp.br/ . Acesso em 28 set. 2022a.

MPF. Ministério Público Federal. **PFDC afirma que poder público negligencia sua obrigação de preservar o meio ambiente, os povos originários e os defensores de direitos humanos.** Notícias. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/pfdc-afirma-que-poder-publico-negligencia-sua-obrigacao-de-preservar-o-meio-ambiente-os-povos-originarios-e-os-defensores-de-direitos-humanos. Acesso em: 02 out. 2022b.

ONU. Nações Unidas. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 02 out. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 08 out. 2022b.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direitos Processual Civil**. VI. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TEODORO, Rita de Kassia de França. ZANELLA, Patrícia Silva**. O Desenvolvimento Sustentável como Vetor do Desenvolvimento Econômico**. In: Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional [e-book] / Maria Luiza Machado Granziera e Fernando Rei (Organizadores). Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2018, p. 317/331.

TEODORO, Rita de Kassia de França**. Regularização Fundiária Urbana e Mediação: aspectos da Lei n. 13.465/2017**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Acordo de Escazú: uma oportunidade para a transparência, a democracia ambiental e o combate à corrupção.** Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/acordo-de-escazu/. Acesso em 02 out. 2022.